ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI Nº 2.684 de 18 de Julho de 2005

Altera a redação do artigo 3º, da Lei Municipal 2.350, de 10 de maio de 2002, com redação dada pela Lei Municipal 2399 de 08 de novembro de 2002, que institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAP.

PEDRO DIOMAR PACHECO FLORES Vice Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 3º, da Lei Municipal 2.350 de 10 de maio de 2002, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.399 de 08 de novembro de 2002, que passará a viger com a seguinte redação:

"Art.3º Constituem recursos do FAP:

I – O produto da arrecadação, referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores referidos no art. 1º desta Lei, incidentes sobre os vencimentos, proventos ou pensões dos servidores ativos do Município, à razão de 11% (onze por cento);

II – O produto da arrecadação, referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores referidos no art. 1º desta Lei, incidentes sobre os vencimentos, proventos ou pensões dos servidores inativos e pensionistas do Município, à razão de 11% (onze por cento) sobre o valor que exceder o teto estabelecido pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS;

III – O produto da contribuição do Município, Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, incidentes sobre o valor da folha de pagamento dos servidores, correspondentes a vencimentos, proventos ou pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas, à razão de 13% (treze por cento);

IV – O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

V – Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;

VI – A transferência ao Fundo criado por esta Lei do saldo dos recursos constituído pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores – FAP, instituído

FAP, instituído pela Lei 1.520/92 complementado, se for o caso por aporte de capital que satisfaça o disposto no inciso III do artigo 6º, da Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998.

VII –Outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º - Fica definido, para a contribuição determinada nos incisos I e II deste artigo, que vencimentos é o somatório do básico dos servidores, acrescidos das parcelas permanentes referentes aos anuênios, que integrarão os proventos na aposentadoria dos servidores, nos termos do Art. 201 da Lei 2312/2001, de 28 de dezembro de 2001.

§ 2º - As contribuições de que tratam os incisos I e II deste artigo, não incidirão sobre:

a) salário-família;
b) diárias para viagem;
c) ajuda de custo;
d) auxílio-reclusão;
e) funções gratificadas;
f) horas-extras;
g) adicional de insalubridade;
h) adicional de periculosidade;
i) gratificação de difícil acesso;
j) gratificação de direção de escola;
k) indenização de transporte;
l) prêmio freqüência;
m) prêmio assiduidade;
n) adicional noturno;
o) parcelas de caráter indenizatório que estejam definidas em lei;
p) demais parcelas de caráter temporário, que não serão incorporadas na aposentadoria do servidor.

§ 3º - O servidor abrangido pelas regras do art. 3º ou do art. 8 º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15-12-98, que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para aposentadoria contidos no art.40, §1º, III, a, da Constituição Federal."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subseqüente aos 90 (noventa) dias após sua publicação, vigendo até essa data as alíquotas atuais.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 18 de julho de 2005.

PEDRO DIOMAR PACHECO FLORES
Vice Prefeito no Exercício
do Cargo de Prefeito Municipal